



Processo nº 0024033-43.2012.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado.  
Recurso: Apelação  
Comarca: Belém/PA  
Apelante: Green Star peças e veículos Ltda  
Apelante: Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda.  
Apelado: Raul Ramide de Castro  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO. DIVERSAS TENTATIVAS DE REPARO SEM ÊXITO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO VEÍCULO IGUAL E EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E COM OS MESMO ACESSÓRIOS COMPRADOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, DO CDC. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. É inconteste que o autor adquiriu um veículo zero quilometro e que esse sucessivamente apresentou defeitos que não foram solucionados pela Concessionária, motivando o ingresso da presente ação, entendendo o Juiz pela desnecessidade de dilação probatória, valorando as provas já produzidas em consonância com o diploma processual vigente, à época.
2. Em se tratando de matéria unicamente de direito, incidiu sobre a hipótese a regra do art. 334, do CPC de 1973, diploma legal vigente à época, haja vista a total desnecessidade de produção de provas adicionais, permitindo que o magistrado analisasse o mérito da demanda, independentemente da produção da referida prova (art. 330, I do CPC/73).
3. A responsabilidade na espécie é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles. Inteligência do art. 18, caput, do CDC.
4. No caso concreto, está perfeitamente caracterizado o dever de indenizar, tanto pelos danos materiais sofridos pelo autor, como pelo dano mora decorrente da via crucis em que se viu o autor/apelado, que adquiriu um veículo zero quilometro, o qual apresentou o mesmo problema (deixou de funcionar) por diversas vezes, indo e vindo da Concessionária, sem que o problema fosse solucionado, não lhe restando outra alternativa senão devolver o veículo para a Concessionaria, o que foi feito em 25/04/2012 e a seguir ingressar com a presente ação.
5. No mérito, correta a sentença objurgada que condenou às requeridas/apelantes, solidariamente, a substituírem o veículo do autor por outro igual e em perfeitas condições de uso e com os mesmos acessórios comprados pelo requerente, incluindo-se, ainda, o custeamento pelas requeridas dos valores referentes a emplacamento, licenciamento e transferência do financiamento para o novo veículo.
6. Não se trata, pois, de mero aborrecimento, mas de transtornos que ultrapassam os limites da tolerabilidade. Não de adquirir um veículo zero quilometro, para se ter tantos transtornos, e especialmente não pode usá-



lo.

7. O valor arbitrado à título de indenização pelo Juízo de primeiro grau, ressaltado, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de provocar um enriquecimento ilícito do ofendido.

8. Analisando o caso em tela, observo que a sentença não merece reforma, pois não se revela exacerbada a quantificação (R\$ 10.000,00) imposta às apelantes, a título de indenização por danos morais, posto que fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Belém, 16 de abril de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

## RELATÓRIO.

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por GREEN STAR PEÇAS E VEICULOS LTDA (fls. 187/206) e por CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA (fls. 218/237) de sentença (fls. 184/186) prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO REDIBITÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAUL RAMIDE BATISTA DE CASTRO em face das ora apelantes que, julgou totalmente procedente os pedidos e condenou as requeridas solidariamente, à título de dano material, a substituírem o veículo do autor por outro igual e em perfeitas condições de uso e com os mesmos acessórios comprados pelo requerente, incluindo-se, ainda, o custeamento pelas requeridas dos valores referentes a emplacamento, licenciamento e transferência do financiamento para o novo veículo. Condenou as requeridas solidariamente ao pagamento de uma



reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor econômico obtido, correspondente a soma do valor do veículo (com todos os custos embutidos, como emplacamento, licenciamento, transferência de financiamento e acessórios) e a reparação por danos morais, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC/73. Julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, I do CPC/73, diploma legal vigente à época.

Breve relato dos fatos:

Segundo a exordial e documentos a ela acostados verifica-se que:

Em 30/09/2011, o autor/apelado adquiriu o JEEP GRAND CHEROKEE zero quilometro, Chassi nº 1J4RR4GG6BC727727, Ano 2011, Placa OBT 8408.

No dia 01/12/2011, o veículo não funcionou, apresentou falha no sistema de energia. Acionado o suporte técnico da Green Star, que utilizou carga através de outra bateria, para que o veículo funcionasse.

No dia 05/12/2011, o veículo foi levado para a concessionária para o devido reparo, o qual foi devolvido ao autor no dia 06/12/2011, com a promessa de que o problema havia sido resolvido.

No dia 19/02/2012, o veículo novamente apresentou o mesmo problema, não funcionou. O autor acionou à Assistência Técnica da fabricante e no dia 22/02/2012, o veículo foi levado da residência do autor para a concessionária com a utilização de guincho.

No dia 02/03/2012, o veículo foi devolvido ao autor, sem que o problema ou os reparos fossem esclarecidos, todavia, no dia 08/03/2012, o veículo apresentou o mesmo problema, sendo novamente guinchado para a concessionária.

No dia 07/04/2012, após 31 dias, a Green Star devolveu o veículo para o autor, com a informação de que havia trocado a unidade do ar condicionado e que teria que realizar uma configuração no sistema multimídia do veículo, o que seria realizado através de um CD que viria da fabricante. Foi solicitado ao autor que não colocasse qualquer CD na disqueteira pois, supostamente esse seria o problema do veículo.

No dia 23/04/2012, o veículo apresentou o mesmo problema, sendo mais uma vez guinchado para a concessionária, onde permanecia até o ingresso de presente ação, 31/05/2012.

Em razão do não funcionamento, o veículo ficou na concessionária por mais de 73 (setenta e três) dia sem que o problema apresentado fosse solucionado.



Sentenciado o feito, GREEN STAR PEÇAS E VEICULOS LTDA interpôs apelação (fls. 187/206), visando modificar a sentença.

Requer preliminarmente o conhecimento do agravo retido, sob o fundamento de que é totalmente necessária a realização de prova pericial no veículo sub judice, a fim de comprovar que o mesmo se encontra apto a ser retirado pelo apelado (devidamente reparado) e ainda que os danos ocorridos foram decorrentes do processo de fabricação e não dos reparos realizados pela recorrente.

E, no caso de não provimento do agravo retido, requerer seja declarada a ilegitimidade passiva da apelante, em razão do disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, alega que não há nexo de causalidade em condenar a apelante a indenizar, haja vista que nunca, desde a primeira reclamação feita pelo apelado, extrapolou o prazo de 30 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Discorre acerca da responsabilidade integral da fabricante, arguindo que deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor e não o artigo 18.

Afirma a inexistência de danos morais a serem indenizados

CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA interpôs apelação (fls. 218/237).

Requer em preliminar, a anulação da sentença, sob o fundamento de que não houve a produção das provas requeridas, incluindo a realização de perícia, configurando cerceamento de defesa.

Alega a ocorrência de perda superveniente do objeto afirmando que o veículo foi devidamente reparado e desde 29/05/2012, se encontra apto a uso e a disposição do autor/apelado.

Aduz ausência de ato ilícito e inaplicabilidade do artigo 18 do CDC. Inocorrência de vício de fabricação quando o bem objeto da discussão já foi utilizado por outrem.

Sustenta a inexistência de danos materiais e morais a serem reparados. Ou ad argumentando, alega que o valor fixado a título de indenização por dano moral é descabido e desproporcional.

Requeru ao final, a anulação da sentença, a fim de que seja produzida prova pericial, ou subsidiariamente a extinção do processo por falta de interesse processual superveniente do autor ou ainda que seja reconhecido que a Chrysler não praticou qualquer ilícito.

RAUL RAMIDE BATISTA DE CASTRO em contrarrazões (fls. 246/254), punga pela manutenção da sentença.



Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Des. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 256). Redistribuídos à Des. Marneide Merabet, em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado.

Coube-me em razão da de Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Os apelos são tempestivos e preparados.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O pedido de análise de agravo retido, feito pela Green Star Peças e Veículos Ltda.

Verifica-se dos autos que a apelante interpôs agravo retido, em audiência realizada no dia 14.08.2013 em razão da deliberação do juiz a quo em julgar antecipadamente o feito (fls. 169/171).

Considerando que a matéria nele contida, é também objeto de ambas as apelações, a análise será conjunta.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DE AMBAS AS APELANTES.**

No caso concreto, não merece acolhimento a preliminar suscitada por ambas as apelantes, que alegam cerceamento de defesa, por ausência de



realização de perícia.

Trata-se de matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. É inconteste que o autor adquiriu um veículo zero quilometro e que esse sucessivamente apresentou defeitos que não foram solucionados pela Concessionária, motivando o ingresso da presente ação, entendendo o Juiz pela desnecessidade de dilação probatória, valorando as provas já produzidas em consonância com o diploma processual vigente, à época. Nesse sentido, os documentos de fls. 36/43, comprovam as inúmeras vezes que o veículo foi levado para a concessionária com a descrição do mesmo defeito, sem haver efetivamente o seu reparo o que a apelante CHRYSLER assume ter ocorrido tão somente em 29/01/2012.

Ademais, é importante ressaltar que a realização de uma perícia atualmente, depois de transcorridos mais de cinco anos desde 25/04/2012, data do retorno do veículo para a concessionária, seria apenas um atraso na instrução processual, considerando que o objeto é inidôneo, pois, confessado pelos apelantes que o veículo foi reparado o que autoriza concluir que as peças com defeito certamente foram trocadas há muitos anos, evidenciando a inviabilidade da realização da prova requerida.

Em se tratando de matéria unicamente de direito, incidiu sobre a hipótese a regra do art. 334, do CPC de 1973, diploma legal vigente à época, haja vista a total desnecessidade de produção de provas adicionais, permitindo que o magistrado analisasse o mérito da demanda, independentemente da produção da prova pericial (art. 330, I do CPC/73). Nesse sentido, vejamos a pacífica jurisprudência do STJ.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa. (...) (AgRg no REsp 1173795/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR ANTERIORMENTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. (...) (AgRg no AREsp 393.358/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330, I, DO CPC. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS E PRODUZIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 131, DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CLÁUSULA FOB. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 123,



DO CTN. 1. O cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003). 2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. (...) (STJ - REsp: 896045 RN 2006/0229086-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2008).

Diante do exposto, não havendo que se falar em cerceamento do direito defesa, rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Concessionária GREEN STAR PEÇAS E VEICULO LTDA, melhor razão não lhe assiste.

Aplica-se ao caso em tela o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...).

A responsabilidade na espécie é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles. Inteligência do art. 18, caput, do CDC.

Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-KILOMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC. 2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme



preceitua o art. 18, caput, do CDC. 3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Grifei).

(REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante GREEN STAR PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

Preliminar de perda superveniente do objeto arguida pela APELANTE CHRYSLER DO BRASIL, sob o fundamento de que o reparo do veículo já havia sido finalizado e se encontrava apto a uso e à disposição do autor desde 29/05/2012, não leva a perda superveniente do objeto da presente ação, não faz prova de que o veículo estava realmente em condições de uso na referida data, ademais a afirmação vai de encontro com a afirmação da Concessionária, segundo a qual o veículo somente ficou pronto para uso em 30/04/2014 (vide nota 02 no rodapé da fl. 190), isto, depois de transcorridos mais de dois anos, do recebimento do mesmo, em 25/04/12 (fl. 39), quando foi devolvido pelo autor/apelado, para a GREEN STAR PEÇAS E VEICULOS LTDA.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto da presente lide.

No mérito:

O autor/apelado, em 30/09/2011, adquiriu o veículo JEEP GRAND CHEROKEE zero quilometro, Chassi nº 1J4RR4GG6BC727727, Ano 2011, Placa OBT 8408. No dia 01/12/2011, o veículo apresentou falha no sistema de energia. Acionado o suporte técnico da Green Star, que utilizou carga através de outra bateria, para que o veículo funcionasse. Em 05/12/2011, o veículo foi levado para a concessionária para o devido reparo, o qual foi devolvido ao autor no dia 06/12/2011, com a promessa de que o problema havia sido resolvido. Em 19/02/2012, o veículo novamente apresentou o mesmo problema, não funcionou. O autor acionou à Assistência Técnica da fabricante e no dia 22/02/2012, o veículo foi levado da residência do autor para a concessionário com a utilização de guincho. No dia 02/03/2012, o veículo foi devolvido ao autor, sem que o problema ou os reparos fossem esclarecidos, todavia, em 08/03/2012, o veículo apresentou o mesmo problema, sendo novamente guinchado para a concessionária. No dia 07/04/2012, após 31 dias, a Green Star devolveu o veículo para o autor, com a informação de que havia trocado a unidade do ar condicionado e que teria que realizar uma configuração no sistema multimídia do veículo, o que seria realizado através de um CD que viria da fabricante. Foi solicitado ao autor que não colocasse qualquer CD na disqueteira pois, supostamente esse seria o problema do veículo. Em 23/04/2012, o veículo apresentou o mesmo problema, sendo mais uma vez guinchado para a concessionária, onde permaneceu até o ingresso de presente ação, em 31/05/2012.

Verifica-se, pois, que no curto espaço de pouco mais de três meses, o veículo apresentou cinco vezes o mesmo defeito, qual seja, parou de funcionar, e todas as vezes foi levado para a Concessionária, que não solucionou o problema, sequer o identificou. Em que pese a alegação da





Concessionária de que não reteve o veículo por mais de trinta dias sem solucionar o defeito, todavia, de acordo com os autos o último problema no veículo ocorreu no dia 23/04/2012. A concessionária afirma que o veículo estava pronto para uso desde 30/04/2014 (vide rodapé da fl. 190), isto, depois de transcorridos mais de dois anos, sem comprovar haja notificado o autor a receber o veículo consertado.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

No caso concreto o autor/apelado optou por requerer a substituição do veículo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou alternativamente, a restituição imediata do valor pago, devidamente atualizado bem como as perdas e danos.

O Juízo a quo condenou as requeridas solidariamente, à título de dano material, a substituírem o veículo do autor por outro igual e em perfeitas condições de uso e com os mesmos acessórios comprados pelo requerente, incluindo-se, ainda, o custeamento pelas requeridas dos valores referentes a emplacamento, licenciamento e transferência do financiamento para o novo veículo. Condenou as requeridas solidariamente ao pagamento de uma reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

No caso concreto, está perfeitamente caracterizado o dever de indenizar, tanto pelos danos materiais sofridos pelo autor, como pelo dano moral decorrente da via crucis em que se viu o autor/apelado, que adquiriu um veículo zero quilometro, o qual apresentou o mesmo problema (deixou de funcionar) por diversas vezes, indo e vindo da Concessionária, sem que o problema fosse solucionado, não lhe restando outra alternativa senão devolver o veículo para a Concessionaria, o que foi feito em 25/04/2012 e a seguir ingressar com a presente ação.

Não se trata, pois, de mero aborrecimento, mas de transtornos que ultrapassam os limites da tolerabilidade. Não de adquirir um veículo zero quilometro, para se ter tantos transtornos, O autor por diversas vezes se viu impossibilitado de usar o veículo.



Correta a sentença objurgada que condenou às requeridas/apelantes, solidariamente, a substituírem o veículo do autor por outro igual e em perfeitas condições de uso e com os mesmos acessórios comprados pelo requerente, incluindo-se, ainda, o custeamento pelas requeridas dos valores referentes a emplacamento, licenciamento e transferência do financiamento para o novo veículo.

Do quantum arbitrado.

Quanto ao valor arbitrado à título de indenização pelo Juízo de primeiro grau, ressalto, deve-se primeiramente atentar, para o fato de que a quantificação do valor destinado à reparação deve ser feita de acordo com as características que envolvem cada caso concreto, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente onerosa, a ponto de provocar um enriquecimento ilícito do ofendido.

Desta maneira, analisando o caso em tela, observo que a sentença não merece reforma, pois não se revela exacerbada a quantificação (R\$ 10.000,00) imposta às apelantes, a título de indenização por danos morais, posto que fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, cito:

TJ-PA APELAÇÃO CIVEL APL N° 0024783-74.2014.8.14.0301. ACÓRDÃO N° 177.492. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Data de publicação: 30/06/2017

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA, REVISIONAL, RESCISÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CARRO 0 KM. TRANSTORNOS QUE TRANSBORDARAM A NORMALIDADE. RECURSO DESPROVIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS EXORDIAS E CONFIRMOU A CONCESSÃO DA TUTELA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da apelante. Rejeitada. 1.1. A responsabilidade na espécie é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles. Inteligência do art. 18, caput, do CDC. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora. Rejeitada. A autora possui legitimidade concorrente ativa, uma vez que o veículo, objeto da lide, foi adquirido pelo seu marido, também autor (proprietário) que a presenteou, para que dele fizesse uso. Desse modo, a autora possui interesse na solução do litígio, e a condição de legítima para a propositura da ação, porquanto participou efetivamente dos desdobramentos relacionados a compra e venda do bem, na qualidade de possuidora. 3. Mérito. 3.1. Os autores indicaram a existência de defeitos no veículo zero km, logo após a compra. Disseram que foram necessários vários reparos e encaminhamentos sucessivos à concessionária, todos sem solução. Postularam indenização por danos materiais e morais, e tutela antecipada para entrega de outro veículo compatível com o que apresentou defeito, até que os defeitos apresentados no veículo objeto da lide fossem sanados. Foi proferida sentença, confirmando a tutela antecipada deferida, e julgando procedente os pedidos para condenar as rés ao pagamento de reparação por danos materiais e morais. Insurgência das apelantes tão somente em relação à indenização pelos danos morais, ao quantum indenizatório, e ao valor dos honorários de sucumbência. 3.2. Danos morais ocorrentes. Foi violada a expectativa criada na aquisição de carro novo em concessionária autorizada diante dos defeitos apresentados. O fato transborda os meros dissabores do cotidiano. Até porque, a parte autora teve que procurar a solução dos defeitos por várias vezes após a aquisição do veículo. Situações que ultrapassam transtornos usuais e que merecem reparação. 3.3. Quantum fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que se mostra adequado, não importando enriquecimento sem causa aos



demandantes. 3.4. Honorários advocatícios. Conforme o art. 20, § 3º, do CPC/1973, a fixação dos honorários de sucumbência deve levar em conta entre outros parâmetros, a natureza da causa, observados o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, de modo que os honorários fixados em 20%, encontram-se em consonância com a disposição legal. 4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

TJ-PA APELAÇÃO CIVEL APL N° 0021905-61.2011.8.14.0301. ACÓRDÃO N° 151.144. ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Data de publicação: 21/09/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 'ZERO KM'. APRESENTAÇÃO DE PROBLEMAS NA CAIXA DE CÂMBIO, MOTOR, LUZ DE FAROL E PARA-BRISAS. SEGUIDAS REMESSAS À CONCESSIONÁRIA PARA REPARO. VÍCIO DO PRODUTO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 18, § 1º, INCISO I DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 18, § 1º, inciso I do CDC. Não havendo sido o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. 2. O transtorno causado pelo não funcionamento adequado do veículo excedeu um juízo médio de tolerabilidade diante das seguidas remessas à concessionária para reparo, configurando o dano moral indenizável. 3. Quantum indenizatório arbitrado na origem em R\$ 30.000,00, reduzidos para R\$ 20.000,00, pois atende melhor aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

Diante do exposto, conheço e nego provimento a ambas as apelações, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 16 de abril de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO – RELATOR**